

N. F. Nº - 152452.0011/19-2  
NOTIFICADO - LEILA SANTANA ALMEIDA - EPP  
NOTIFICANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO PATROCINIO ALEIXO  
ORIGEM - IFMT NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET- 29.06.2020

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0120-06/NF-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - SIMPLES NACIONAL. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E/OU ALÍQUOTA APLICADA A MENOS. a) NÃO RECOLHIMENTO DE PARTE DO ICMS. Contribuinte não elide a acusação fiscal. Reconhecida a decadência dos fatos geradores ocorridos nas datas 31.01.2014; 28.02.2014; 31.03.2014 e 30.04.2014, admitindo a inteligência do art. 173, inciso I, do CTN. Infração subsistente em parte. Instância Única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal objeto deste relatório, foi lavrada em 20/05/2019, e se refere à cobrança de ICMS no valor de R\$ 16.099,25, bem como aplicação de multa no percentual de 75%, pela constatação da seguinte infração:

**Infração - 01 - 17.04.01** - "Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já estivesse sido substituído ou antecipado".

*"O contribuinte deixou de pagar o ICMS Simples Nacional, em virtude de ter ocorrido em erro na segregação da receita, considerando vendas de mercadorias sem substituição como sendo substituídas/antecipadas"*

Constata-se que, tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 23 a 26, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

Inicialmente, a empresa informa a existência de valores exigidos pelo Fisco Estadual que se encontram abarcados pelo instituto da prescrição quinquenal, estabelecidos pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Disse que da observação ao documento denominado "Demonstrativo de Débito - Estabelecimento - Simples Nacional", verifica-se a existência de valores cujo fatos geradores possuem data de ocorrência em 31.01.2014; 28.02.2014; 31.03.2014 e 30.04.2014, respectivamente, e que estes valores não são inexigíveis em decorrência da prescrição quinquenal, determinada pelo supramencionado artigo de Lei. Que demonstrou com a tabela a seguir:

Data da Ocorrência	Base de Cálculo	Valor do Imposto
31.1.2014	R\$ 35.691,21	R\$ 1.095,72
28.2.2014	R\$ 26.905,86	R\$ 826,01
31.3.2014	R\$ 26.109,12	R\$ 801,55
30.4.2014	R\$ 41.960,26	R\$ 1.288,18

Afirmou que diante do quadro apresentado acima restou comprovado que o importe de R\$

4.011,46 (quatro mil e onze reais e quarenta e seis centavos) deve ser expurgado do valor histórico contido na Notificação Fiscal, isso em função do alcance da prescrição. (art. 150, § 4º do CTN)

Em seguida disse que o valor HISTÓRICO remanescente seria de R\$ 12.087,79, conforme tabela abaixo:

Data da Ocorrência	Base de Cálculo	Valor do
31.05.2014	R\$ 34.280,46	R\$ 1.052,41
30.06.2014	R\$ 86.584,86	R\$ 2.658,14
31.07.2014	R\$ 46.488,93	R\$ 1.427,21
31.08.2014	R\$ 41.227,36	R\$ 1.265,68
30.09.2014	R\$ 34.385,99	R\$ 1.055,65
31.10.2014	R\$ 48.557,65	R\$ 1.490,72
30.11.2014	R\$ 29.756,73	R\$ 913,51
31.12.2014	R\$ 72.458,31	R\$ 2.224,47
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 12.087,79</b>

Por entender incontrovertida acerca do valor remanescente devido de R\$ 12.087,79, a Impugnante requereu o reconhecimento do débito neste valor histórico (R\$ 12.087,79), com a aplicação dos acréscimos e reduções legais devidos, bem como o deferimento do parcelamento, como previsto em Lei.

Diante do exposto, a empresa defendente requer:

- 1- “O reconhecimento da tempestividades da presente defesa;*
- 2- O recebimento e processamento da presente defesa;*
- 3- No mérito, a exclusão dos valores relativos aos meses de janeiro: fevereiro; março e abril do ano de 2014, uma vez que são inexigíveis aqueles valores em decorrência do alcance da prescrição quinquenal, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;”*
- 4- Requer o parcelamento do valor remanescente, com a aplicação dos acréscimos e reduções legais previsto em Lei”*

O Notificante apresentou a sua informação fiscal as fls. 33 a 34, disse que o Código Tributário Nacional prevê duas regras gerais preclusivas:

*Artigo 150 “O lançamento por homologação”, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.*

*Artigo 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Acrescentou que conforme preceitua o artigo 150 o sujeito passivo deve antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a homologação se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Asseverou que o regulamento vigente do ICMS do estado da Bahia estabelece no artigo 965:

*“O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contado:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Frisou que conforme entendimento pacífico do STJ, cujo julgamento de relatoria do Ministro Luiz Fux: Tributos com lançamento por homologação declarado e não pagos, aplica-se a regras do artigo 173, I do CTN.

Disse estarem corretas as exigências da ação fiscal e requer que seja julgado **PROCEDENTE**.

É o relatório.

#### **VOTO**

A presente Notificação Fiscal contém uma única infração elencada, que diz respeito a ter a Impugnante efetuado a menos o recolhimento do ICMS, em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já estivesse sido substituído ou antecipado.

A Impugnante reconhece a infração e requer parcelamento, porém, arguiu decadência do período referente aos fatos geradores ocorridos em 31.01.2014; 28.02.2014; 31.03.2014 e 30.04.2014, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência administrativa hodierna segue recomendação da Procuradoria Geral do Estado, contida no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, que prescreve:

*Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 173, inc. I, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.*

Portanto, assiste razão à defesa quando requereu a decadência das exigências tributárias ocorridas em 31.01.2014; 28.02.2014; 31.03.2014 e 30.04.2014, posto que estas decadências, admitindo a inteligência do art. 173, inc. I do CTN, conforme instrução do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, que estabelece como prazo decadencial o período de cinco anos, a contar da data de ocorrência dos fatos geradores, ocorreriam respectivamente em 31.01.2019; 28.02.2019; 31.03.2019 e 30.04.2019, e considerando que a lavratura desta notificação fiscal se deu em 20/05/2019, configurou, de fato, a decadência dos fatos geradores referenciados.

Destarte, voto pela procedência parcial da presente notificação fiscal, devendo ser exigido o valor remanescente de R\$ 12.087,79, conforme demonstro a seguir:

Data da Ocorrência	Base de Cálculo	Valor do Imposto
31.05.2014	R\$ 34.280,46	R\$ 1.052,41
30.06.2014	R\$ 86.584,86	R\$ 2.658,14
31.07.2014	R\$ 46.488,93	R\$ 1.427,21
31.08.2014	R\$ 41.227,36	R\$ 1.265,68
30.09.2014	R\$ 34.385,99	R\$ 1.055,65
31.10.2014	R\$ 48.557,65	R\$ 1.490,72
30.11.2014	R\$ 29.756,73	R\$ 913,51
31.12.2014	R\$ 72.458,31	R\$ 2.224,47
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 12.087,79</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Notificação Fiscal nº **152452.0011/19-2**, lavrado contra a empresa **LEILA SANTANA ALMEIDA – EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.087,79**, acrescido da multa de 75%, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2020

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR